



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº** 02, de 2018 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 681, de 2015, que "dispõe sobre a coleta e destinação das fezes de cães nos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR:** Deputado **AGACIEL MAIA**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 681, de 2015, da lavra do nobre Deputado Agaciel Maia, visando criar a coleta e destinação das fezes de cães nos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposição prevê em seu art. 2º, *caput*, que o proprietário, responsável ou condutor de cães fica obrigado a realizar a coleta das fezes caninas depositadas individualmente nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

Já os artigos 3º e 4º da matéria sob exame tratam da coleta, que será realizada de forma correta e eficiente, devendo o produto coletado ser devidamente acondicionado em recipiente apropriado. Por fim, os artigos 5º, 6º e 7º, tratam respectivamente das penalidades, fiscalização e revogação.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei, sob análise, as fezes dos animais contêm patógenos, agentes causadores de enfermidades, além de atraírem moscas. Quando deixadas nas vias públicas, contaminam os córregos e rios existentes em cidade.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CEDESCIMAT, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 681/15.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, até o momento não foram apresentadas emendas a matéria sob apreço.

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**II - VOTO DA RELATORA**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CEDESCIMAT, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

**Nesta CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CEDESCIMAT, é no sentido de que a matéria deve prosperar, com apresentação de Substitutivo, a fim de evitar aparente inconstitucionalidade formal da proposição.**

**Senão vejamos.**

É objeto do Projeto de Lei, em análise, que o condutor do cão seja responsável pelo recolhimento das fezes, que devem ser devidamente acondicionados em recipientes apropriados no que tange a higiene, indo assim, de encontro da necessidade de aumentar a conscientização ambiental dos indivíduos e de reforçar a noção de cidadania.

Ao analisar a proposição em apreço, constatamos que o conteúdo que se pretende inovar possui dispositivos correlatos ou semelhantes com o que prevê a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que "estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal", regulamentada pelo **Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998:**

**LEI Nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998**  
(Autoria do Projeto: Deputados Lucia Carvalho e Carlos Alberto)

***Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.***

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*Art. 2º (...)*

**Art. 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.**

**DECRETO Nº 19.988, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Regulamenta a Lei nº 2.095, de 29 setembro de 1998, que "Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal".**

*O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998,*

*DECRETA:*

*Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto na Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, e o contido neste Decreto, bem como as normas contidas na legislação federal pertinente.*

*Art. 3º (...)*

**Art. 4º Os proprietários são responsáveis pela remoção dos dejetos deixados pelos animais nas vias e logradouros públicos." (grifos nossos)**

Nos termos do **art. 95, V, "f" do RICLDF**, qualquer proposição com conteúdo idêntico ou semelhante a outra que esteja em tramitação ou que já tenha sido sancionada, como é o caso em testilha, deve ser considerada prejudicada, pois, a constatação de que não faz mais sentido lógico ou jurídico a tramitação do Projeto de Lei nº 681/15.

**Os conteúdos inseridos nos arts. 1º e 2º do PL nº 681/15 já estão contemplados na Lei nº 2.095/98**, sendo que a norma em vigência, já cumpriu o propósito que a projeto de lei pretende, portanto, está proposição deveria não mais tramitar, por haver perdido a oportunidade.

Contudo, a fim de que não ocorra a declaração de prejudicialidade da proposição em tela, creditando que a intenção do autor, expressa nos artigos 3º e 4º, poderia ser alcançada incluindo-se tais dispositivos na abrangência da Lei nº 2.095/98, por meio de Substitutivo.

Assim, achamos por bem, em consonância com a técnica legislativa que a proposição prosperasse, por intermédio do Substitutivo, em anexo, permitindo sua legalidade e constitucionalidade, incluindo os articulados na Lei nº 2.095, de 29 de setembro DE 1998, que "estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal."



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A proposição, portanto, guarda relação com saúde pública, higiene pública, e, sobretudo, como controle sanitário da cidade.

Segundo ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, o Controle Sanitário **"abrange a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino final do lixo coletado em seu território, a rede de água e esgotos, a inspeção de gêneros alimentícios, o tratamento da água potável, a fiscalização dos recintos franqueados ao público, as edificações urbanas, os veículos de transporte coletivo, o estado dos quintais das residências particulares, e tudo mais que possa constituir veículo ou foco de moléstias e doenças ou desfavorecer a saúde da população urbana e rural"** (Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 16ª edição. 2008. p. 473/ 474). **(grifos nossos)**

E nesse contexto destaca o autor:

**"Os 'serviços de saúde pública, higiene e assistência social' incluem-se na categoria de atividades comuns às três entidades estatais, que, por isso, podem provê-los em caráter comum, concorrente ou supletivo (CF, art. 23, II e IX). Tais matérias, como facilmente se percebe, interessam tanto à União como aos Estados membros, ao Distrito Federal e aos Municípios em geral."** (op. cit. p. 471). **(grifos nossos)**

E mais prossegue o professor:

**"Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotas as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência média e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana (op. cit. p. 493)."** **(grifos nossos)**

E ao final concluiu:

**"Nos aspectos de interesse local cabe ao município legislar supletivamente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII). A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para salubridade da população é a cidade limpa"** (op. cit. p. 494). **(grifos nossos)**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**Neste sentido, quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine***, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, em especial, sobre "saúde", "higiene pública" e "controle sanitário", todas matérias que gravitam em torno desta proposição.

O tema tratado neste projeto (saúde, higiene e controle sanitário) não se refere a nenhuma daquelas matérias sujeitas à iniciativa reservada privativamente ao Governador.

Superada a alegação de vício formal contida na proposição em apreço, os demais aspectos da proposição em análise, prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação.

Desta feita, a nosso ver e do **ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar** nos termos do **Substitutivo apresentado nesta Comissão**.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 681/15**, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, apresentado em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO VERAS**  
Presidente

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
Relatora



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 681, de 2015  
(Da Senhor Relatora)**

*Altera a Lei nº 2.095, de 29 de setembro outubro de 1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 2.095, de 29 de setembro 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º É de responsabilidade dos proprietários/responsáveis, condutor ou cuidador, a manutenção dos animais domésticos e/ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como à remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos, bem como pelos danos que causem a terceiros.*

*§ 1º O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais, nas calçadas, ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipiente próprio, os dejetos fecais.*

*§ 2º A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e as fezes coletadas deverão ser devidamente acondicionadas em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores e, depositadas em lixeiras destinadas à coleta pública.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
Relatora pela CCJ